



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 114 /12 – CEFOR

Inclui inc. III no parágrafo único do art. 41 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, que estabelece o Plano Classificado de Cargos dos Funcionários do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências – , e alterações posteriores, incluindo exceção à proibição de o funcionário convocado para o regime especial de dedicação exclusiva exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade pública ou privada.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Reginaldo Pujol.

Em Parecer Prévio prolatado pela Procuradoria desta Casa (fl. 7), fora constatada a existência de óbice jurídico à tramitação do Projeto sob a arguição de que a competência para legislar sobre a matéria é de chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 94 inc. VII, alínea *b*, da LOMPA.

Dada ciência ao vereador proponente, houve manifestação deste (fls. 8 a 11) contrária a referido Parecer.

Sob Parecer nº 98/12 (fls. 13 a 15), a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela existência de óbice jurídico ao Projeto.

Em face desse parecer, o proponente apresentou contestação (fls. 17 a 24) a qual fora objeto de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça, sob Parecer nº 225/12 (fls. 25 a 27), sendo ratificado o primeiro Parecer desta Comissão em razão da existência de óbice jurídico. Como não houve unanimidade, foi dada continuidade à tramitação do Projeto.

Vem, agora, a matéria para apreciação nesta Cefor por força do disposto no art. 37 do Regimento deste Legislativo.

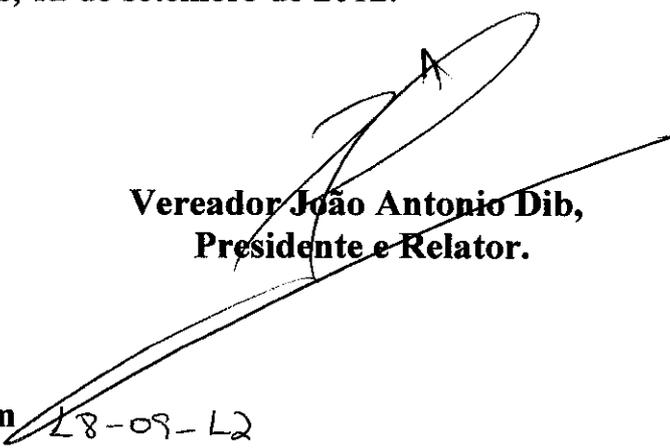


PARECER Nº 114 /12 – CEFOR

Em que pese a competência desta comissão disposta no art. 37 do Regimento deste Legislativo, esta não pode olvidar dos princípios norteadores do sistema jurídico nacional, em especial o da legalidade.

Portanto, considerando os pareceres emitidos pela Procuradoria deste Legislativo e pela Comissão de Constituição e Justiça, destacando as competências estabelecidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto.

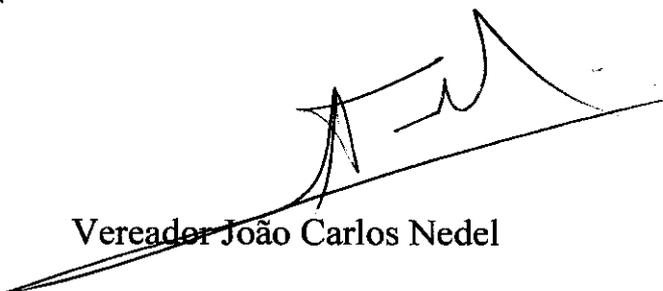
Sala de Reuniões, 12 de setembro de 2012.



**Vereador João Antonio Dib,
Presidente e Relator.**

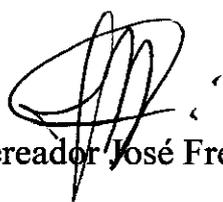
Aprovado pela Comissão em 28-09-12

Vereador Idenir Cecchim – Vice-Presidente

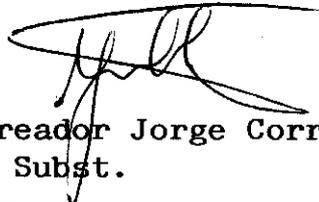


Vereador João Carlos Nedel

Vereador Airto Ferronato – LTI



Vereador José Freitas



**Vereador Jorge Correa,
Em Subst.**

/CCS/P